



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500468-20.2021.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MARCIO ROBERTO ROSA DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, , a fim de: a) reduzir às penas para 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa e 7 meses de detenção; b) afastar a pena de proibição de se obter a permissão ou autorização para dirigir veículo automotor. Mantida, no mais, a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.473

Apelante: Márcio Roberto Rosa Domingues

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ibiúna

Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação (artigos 180, “caput” do Código Penal e artigo 309, da Lei nº 9.503/97). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do réu. 2. Sanção que comporta alteração. 3. Redução das penas na primeira fase, a despeito dos maus antecedentes. 4. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial semiaberto para as penas privativas de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos. 5. Impossibilidade da aplicação da pena de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, haja vista que não prevista na lei para o crime estampado no artigo 309, da Lei nº 9.503/97. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. (223/227), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **MÁRCIO ROBERTO ROSA DOMINGUES** às penas de: **(i)** 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal; **(ii)** 8 meses de detenção, como incurso no artigo 309,

do Código de Trânsito Brasileiro, em regime inicial semiaberto. Também se impôs a pena de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 8 meses.

Apelou a defesa (fls. 238/246). Busca a absolvição, forte na falta de provas, no tocante ao delito de receptação. Subsidiariamente requer: (a) a desclassificação do crime de receptação doloso para a figura culposa, com a concessão do perdão judicial; (b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 262/268).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 127/129):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, porém entre os dias 19 de dezembro de 2018 e 16 de junho de 2021, pela manhã, na MARCIO ROBERTO ROSA DOMINGUES, qualificado à fl. 12, adquiriu e conduziu em proveito próprio, um motociclo Yamaha/YS 150 Fazer SED, placa FRO8339, Piedade/SP, cor branca, ano/modelo 2014, pertencente a Cleyton Cesar Ferreira Nunes, coisa que sabia ser produto de crime, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15.

Consta também que, no dia 13 de junho de 2021, pela manhã, na Avenida Gabriel Monteiro da Silva, altura do numeral 888, Jardim Áurea, nesta Cidade e Comarca de Ibiúna, MARCIO ROBERTO ROSA DOMINGUES, qualificado à fl. 12, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo restou apurado, no dia 19 de dezembro de 2018, por volta das 21h00, na Estrada do Puris, altura do numeral 1, Residencial Europa, nesta Cidade, foi roubado o mtociclo acima mencionado, pertencente a Cleyton Cesar Ferreira Nunes, conforme boletim de ocorrência de fls. 18/19.

Após tal subtração, MARCIO adquiriu, em proveito próprio, o motociclo supramencionado, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime.

Ocorre que, no dia 13 de junho de 2021, Guardas Civis Municipais foram acionados, via CECOM, recebendo o relato da ocorrência de acidente de trânsito, com remoção da vítima ao Hospital Municipal pelo Serviço de Resgate.

Os Guardas se deslocaram ao referido Hospital e lá foram informados de que o denunciado conduzia o motociclo na companhia de seu sobrinho, de 7 anos de idade, pela Avenida Gabriel Monteiro da Silva, altura do numeral 888, nesta Cidade, quando a corrente arrebentou e lançou-os ao chão.

Assim, os agentes se dirigiram ao local dos fatos e constataram que a motocicleta não tinha sinais de identificação, pois estava sem placa. Além disso, MARCIO não portava qualquer documentação do veículo e não era habilitado para dirigir veículo automotor, conforme pesquisa de fls. 20.

Já em sede policial, foi comprovado que o motociclo era produto de roubo anterior, ao se realizar o respectivo exame pericial (fls. 98/101).

O denunciado tinha conhecimento da origem criminosa do motociclo, pois não portava a documentação referente à propriedade do bem ou à posse do bem, limitando-se a alegar que o adquiriu em um leilão. Ainda, o bem estava com a numeração do chassi suprimida e sem placa.

Além disso, MARCIO não possuía habilitação para dirigir veículo automotor e conduziu o motociclo gerando perigo de dano, uma vez que deu causa à acidente vitimando seu sobrinho, de apenas 7 anos de idade.

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu pelo crime de receptação.

Bem demonstrado nos autos que o veículo era produto de crime. É o que se infere do boletim de ocorrência (fls. 07/10),

do auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), do laudo pericial relativo ao exame no veículo (fls. 98/101) bem como da prova oral – inclusive depoimento da vítima.

E não há dúvida de que o acusado praticou as condutas referidas na inicial.

Neste sentido, colhe-se dos depoimentos dos guardas municipais, Priscilla Miguel Vieira Hamada e Leandro da Silva Leite (fls. 03, 04 e 191 mídia digital), que se encontravam em patrulhamento de rotina, quando foram acionados para atender uma ocorrência de trânsito. O acusado, que estava na condução de um motociclo sem habilitação para tanto, acabou envolvendo-se um acidente. Ele disse que o comprovou em um leilão, mas não apresentou qualquer documento. O motociclo tinha a numeração do chassi suprimida e não ostentava placa de identificação.

O próprio réu, na fase inquisitorial (fls. 05/06), admitiu que conduzia o motociclo, pontuando que “*comprou o referido veículo em um leilão no município de Ibiúna e não sabia que se tratava de produto de roubo*”.

Em juízo (fls. 215 mídia digital), voltou a confirmar que estava conduzindo o veículo, sem habilitação para tanto, e que ignorava que fosse produto de crime de roubo. Disse, num primeiro momento, que adquiriu o bem do patrão. Indagado pela promotora de justiça sobre suas declarações na fase policial, afirmou que seu patrão comprou o veículo em um leilão e lhe revendeu.

Mas não se pode aceitar a alegação de que estava de boa-fé, no sentido de que não sabia da origem do bem.

Na verdade, as circunstâncias estão a desvelar

que o acusado tinha conhecimento de que o bem era produto de crime. Deveras, não apresentou explicação plausível que emprestasse juridicidade à posse do veículo, o qual tinha sinal identificador adulterado e não ostentava placa de identificação. Além disso, não portava qualquer documentação referente ao veículo. Fatores que, somados à natureza do bem, descortinam o dolo.

No crime de receptação, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem - pode derivar “de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi*” do agente, porquanto “não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, *apud* Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. jurisprudência mencionada por JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

Importa considerar que “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). Em outras palavras, “quando há

a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Nesse passo, verte dos autos que o acusado adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo, ciente de que produto de crime, conduta que se amolda ao suporte fático previsto no artigo 180, do Código Penal, sendo incabível a desclassificação para a modalidade culposa.

5. Também é o caso de condenação pelo delito previsto no artigo 309, da Lei nº 11.343/06.

Indisputável que o apelante conduziu veículo, pela via pública, sem a devida permissão ou habilitação – fato admitido por ele próprio, além de revelado pela prova testemunhal. E gerou perigo de dano, tendo em conta, inclusive, que se envolveu em acidente

de trânsito no qual seu sobrinho, que também ocupava o veículo, sofreu lesões corporais (fls. 90/91).

6. A sanção comporta alteração.

As penas-base devem mesmo que ser estabelecidas acima do mínimo legal, embora num “quantum” menor em relação ao estatuído na sentença. Deveras, o apelante é portador de maus antecedentes (certidão de fls. 202/205; autos nº 0079040-22.2016, crime de roubo), pelo que as penas de partida são fixadas em 1/6 acima do mínimo legal: (a) 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, para o crime de receptação, (b) 7 meses de detenção, para o delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na segunda fase, no tocante ao crime de receptação, fica mantido o aumento em 1/6, em razão da reincidência (certidão de fls. 202/205; autos nº 1500411-98.2018.8.26.0628, crime de tráfico de drogas), chegando a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa (receptação).

Ainda na fase intermediária, quanto ao delito previsto no artigo 309, da Lei nº 9.503/97, a hipótese é mesmo de compensação integral entre reincidência e confissão, não havendo alteração da reprimenda.

Registre-se que, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, é possível a utilização de uma parte delas na primeira fase, a título de maus antecedentes, considerando-se as demais, na segunda fase, como circunstância agravante da reincidência, sem que se divise, neste proceder, “bis in idem” (STJ, AgRg no HC nº 763.437, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.12.2022; HC nº 645.844, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado

em 13.04.2021; AgRg no HC nº 706.819, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 27.09.2022; HC nº 161.653, rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 14.04.2013, entre outros).

Na terceira etapa, não há mudança a ser feita, mercê da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Isso significa penas finais de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, bem como 8 meses de detenção.

A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **semiaberto** para as penas privativas de liberdade.

Cenário incompatível com a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do “sursis” (artigo 77, I, do Código Penal).

Por sua vez, não se mostra viável a aplicação, no caso em tela, da pena de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, haja vista que não há previsão na lei para essa pena no caso do crime estampado no artigo 309, da Lei nº 9.503/97. Nesse sentido, a imposição acaba por violar o **princípio da legalidade** (cfr. nesse sentido, **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Manual de Legislação Criminal Especial, volume único, Editora JusPODVIM, 12ª edição, pág. 1411).

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de: a) reduzir às penas para 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa e 7 meses de detenção; b) afastar a pena de proibição de se obter a permissão ou autorização para dirigir veículo automotor. Mantida, no mais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

LAERTE MARRONE

Relator